



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014599-50.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014599-50.2024.8.26.0562

Comarca: Santos — 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Benedita Aparecida de Souza dos Santos

Juiz: Luciana Castello Chafick Miguel

Voto nº 36.383

Seguro. Inexigibilidade de débitos em conta corrente. Desconto indevido de valores referentes a prêmio de seguro sobre proventos de aposentadoria. Procedência. Recurso da instituição financeira. Requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular contratação do seguro e autorização para débito em conta. Responsabilidade solidária da instituição financeira. Art. 25, §2º, CDC. Inexigibilidade dos débitos. Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Violação à boa-fé objetiva. Dano moral configurado. Indenização reduzida. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença às fls. 312/320, que julgou procedente a ação para “a) *DECLARAR a inexistência de relação contratual entre as partes e qualquer débito decorrente do contrato de seguro de fls. 222; b) CONDENAR, solidariamente, as rés na restituição em dobro das parcelas comprovadamente debitadas na conta da autora, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada desembolso, valor a ser apurado na fase de cumprimento; c) CONDENAR,*

ainda, as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido nos termos da tabela prática do E.TJ/SP a partir da sentença e com juros legais a partir da citação (Súmula nº362 do E. STJ e RESP nº 903.258/RS), tudo até o efetivo pagamento.

As requeridas arcarão com as custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.”

Recorre a instituição financeira ré às fls. 325/339. Preliminarmente, argui sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação. No mérito, alega a regularidade dos descontos efetuados na conta corrente da autora, que expressamente anuiu ao débito automático ao efetuar a contratação. Aduz que eventual fraude na contratação caracteriza culpa exclusiva de terceiro a afastar sua responsabilidade objetiva, cujos pressupostos não se fazem presentes. Afirma que não agiu com má-fé ao efetuar os descontos, de maneira que não poderia ser responsabilizada pela sua restituição. Diz não ter se configurado dano moral e requer a redução da indenização fixada. Pretende a incidência da correção monetária da indenização por danos materiais apenas a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 351/358.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos em que a autora narra ter sido surpreendida por descontos mensais efetivados pela “Aspecir Previdência” na conta corrente que mantém junto ao Banco Bradesco.

Ajuizou a presente ação negando qualquer contratação com a “Aspecir Previdência” e buscando a declaração de inexigibilidade dos descontos, com sua restituição em dobro, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.

De início, destaca-se que a preliminar de ilegitimidade de parte do Banco Bradesco se confunde com o mérito e com ele será analisada.

É cediço que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo que as instituições financeiras também se submetem ao diploma consumerista (Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça). Disto decorre não apenas a responsabilidade civil objetiva das fornecedoras de serviços, mas também o dever de se privarem da prática de métodos comerciais coercitivos ou desleais e de prestar informações corretas, claras, precisas, ostensivas, especialmente quando se tratar de consumidor idoso (arts. 6º, IV, 14, 31 e 54-C, IV do Código de Defesa do Consumidor).

Partindo destas premissas, cabia às rés comprovar a higidez da contratação do seguro e a expressa autorização de desconto em conta corrente ou demonstrar alguma excludente de responsabilidade civil.

A seguradora corré alegou que a contratação se deu pela via telefônica e apresentou o link de gravação de fls. 163. Contudo, referida gravação não tem o condão de comprovar que houve contratação regular de seguro pela autora.

Isso porque, durante o telefonema, uma atendente induz a autora, pessoa idosa, a responder afirmativamente e confirmar os dados por ela passados em locução rápida e sem pausas entre as informações oferecidas e perguntas realizadas. Em momento algum explicita-se que se trata da contratação de seguro, o que evidencia a falha no dever de informação da seguradora que, ao induzir a autora a aderir aos benefícios oferecidos, maculou a declaração de vontade necessária para a validade do negócio jurídico.

Portanto, o contrato de seguro é nulo de pleno direito. No mesmo sentido tem se pronunciado este Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO AÇÃO DE CANCELAMENTO DE SEGURO Autora que teve valores descontados de sua conta corrente a título de prêmio de seguro que nega ter contratado Contratação por telefone que não observou os princípios consumeristas, notadamente o direito à informação e a vulnerabilidade do idoso

Falha no serviço prestado pela ré, que não logrou êxito em comprovar a contratação legítima do seguro e a consequente legitimidade da cobrança Reembolso das importâncias descontadas que se impõe DANOS MORAIS Configuração Consequências que extrapolam o mero aborrecimento Desconto mensal que comprometeu a aposentadoria da requerente, que possui natureza alimentar Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000559-23.2021.8.26.0480; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 05/11/2021; Data de Registro: 05/11/2021)

SEGURO – Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e reparação por danos materiais e morais – Sem comprovação de contratação legítima – Caso em que a contratação se deu de forma predatória por telefone, com pessoa idosa, sem a devida prestação de informações, praticamente induzindo o consumidor a dar respostas positivas para diversas perguntas, obtendo de forma ilícita sua concordância com a contratação – Caso concreto em que não houve, efetivamente, nenhum desconto da conta bancária, comprovado o sucesso da autora em barrar o débito das parcelas futuras – Danos morais excepcionalmente caracterizados – Tentativa de débito das parcelas na conta bancária onde recebido o provento de pensão – Insegurança que gera dano moral – Indenização reduzida, dadas as peculiaridades do caso concreto – Sentença parcialmente reformada – Sucumbência recíproca mantida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000977-81.2021.8.26.0246; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido de prestações de seguro na conta bancária do autor na qual é creditado mensalmente seu benefício previdenciário. Sentença de improcedência do pedido. Apelo do autor. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Seguradora que reproduziu no bojo da contestação um link de áudio contendo a suposta contratação do seguro por telefone. Prova inverossímil que deveria ter sido corroborada por outros elementos probatórios mais convincentes. Inobservância do disposto nos arts. 758 e 759 do CC, plenamente aplicável ao caso em análise. Abuso caracterizado por violação à proteção contratual contida nos incs. III e IV, do art. 39 do CDC. Responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços. Ausência de comprovação de eventual excludente de responsabilidade. Dicção do art. 14, caput e §3º do CDC. Débitos declarados inexigíveis. Danos morais. Ausência de prova digna da contratação do seguro. Caracterização. Negligência da ré que extrapola os limites da razoabilidade e do mero aborrecimento, constituindo conduta de natureza grave contra os direitos dos consumidores. Ato ilícito praticado contra os direitos de pessoa idosa aposentada. Dever da apelada de pagar a indenização pretendida, fixada nesta instância recursal em R\$5.000,00, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e do ofensor. Repetição em dobro dos valores.

Cabimento. Art. 42 do CDC. Seguradora que não juntou aos autos o contrato do seguro firmado pelo autor. Conduta ilícita que nem de longe se afigura com engano justificável. Má-fé caracterizada. Afastamento da multa por litigância de má-fé aplicada em desfavor do apelante. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos. RECURSO PROVIDO, com inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1004309-63.2021.8.26.0664; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021)

Ressalta-se que a instituição financeira somente poderia proceder aos descontos na conta corrente da autora, sua correntista, caso contasse com sua expressa autorização para tanto, o que não comprovou possuir, dado a nulidade da avença. Deste modo, a instituição financeira efetivamente responde de forma solidária pelos danos suportados pela autora, posto que os valores indevidamente descontados não teriam sido deduzidos da conta da autora sem a contribuição do banco requerido, responsável perante a correntista autora pela guarda de seus recursos, aplicando-se à hipótese o art. 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Uma vez que não comprovada a higidez do contrato que teria dado origem aos descontos, os valores indevidamente debitados da conta da autora são inexigíveis e devem ser restituídos na forma dobrada, uma

vez que os descontos indevidos se deram em clara violação à boa-fé objetiva, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão (...)” (STJ, (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

No mais, os descontos foram efetivados unilateralmente pelas rés, sem o prévio conhecimento e anuência da correntista, que foi inesperadamente privada de recursos de natureza alimentar, imprescindíveis ao próprio sustento. Diante deste quadro, a configuração do dano moral é patente e decorre da falha na prestação do serviço. Isto porque a

situação gera incerteza, frustração e preocupação com a própria subsistência, além da situação de impotência ante o desconto indevido.

Com efeito, para o arbitramento da indenização por danos morais, deve-se atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso que deram origem aos próprios danos, exercendo o D. Magistrado um juízo prudencial.

Neste sentido: “(...) **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. (...)**” (STF, ARE 1015587, Relator: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 07/02/2017).

“(...) **O quantum indenizatório deve ser definido atendendo critérios de moderação, prudência e às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar enriquecimento sem causa aos lesados.**” (STF, ARE

1260446, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 30/03/2020, Publicação: 01/04/2020).

Sopesando as particularidades do caso, a fixação em Primeiro Grau, pelo MM. Juízo “a quo” do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (dez mil reais) revela-se excessiva e deve ser reduzida para R\$ 1.000,00, valor que melhor se harmoniza com os parâmetros adotados por esta Eg. Corte, atendendo ainda ao anseio compensatório/reparatório da indenização, de forma a desestimular a reiteração da prática do fato danoso, sem que se verifique locupletamento sem causa do beneficiário, **que ajuizou diversas ações idênticas contra outras fornecedoras de serviços lastreadas na mesma causa de pedir.**

Assim: “(...) **A condenação ao pagamento de reparação do dano moral deve se atrelar a valor que inspire ao réu a tomada de providências no sentido de que o fato não volte a se repetir, sem que configure enriquecimento sem causa do autor.**” (STF, RE 1237533, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 05/11/2019, Publicação: 26/11/2019).

No mais, a correção monetária sobre os valores a serem restituídos deve incidir a partir de cada desembolso, conforme fixado pela r. sentença e de acordo com o disposto na Súmula 43 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do parcial provimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso de apelação, é inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, CPC.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora